

Ofício n.º 36/2023-GP-AAL

Montenegro, 16 de março de 2023.

Assunto: Reposta ao ofício n.º 77/2023/CM e Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.º 32/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício n.º 77/2023/CM, informamos que o respectivo projeto de Lei vem cumprir uma exigência do próprio Conselho Municipal de Educação que, na Resolução n.º 26/2022, em seu art. 5º inciso XI coloca como incumbência do Poder Público implementar um setor de atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação:

Art. 5º Incumbe ao poder público e às mantenedoras, em prol dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

...

XI- constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

A retificação do Projeto de Lei visa atender a orientação da SMF, que opina desfavorável à criação de novas despesas com pessoal, dessa forma, foi retirada a função gratificada do Coordenador do Núcleo.

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Cria o Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) e dá outras providências.

.....

Art. 9º ...

...

~~§ 2º O Coordenador do Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) receberá FG 5 conforme art. 39, inciso I da Lei Complementar n.º 3943/2003.~~

§ 2º Os servidores da equipe pedagógica do Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) deverão comprovar formação e experiência na área de Educação Especial Inclusiva, podendo ser servidores efetivos e/ou contratados.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 26/2022

Aprovada em 18/10/2022

Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; em consonância com os artigos 58 a 60 da LDBEN – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”; a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”; o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o atendimento educacional especializado...”; a Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, que “Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que “Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial”; e o Parecer CEE-RS nº 001/2022, de 23 de fevereiro de 2022, que “*Institui normas complementares para a oferta da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino*”,

RESOLVE:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com **deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AHSD)**.

§ 1º Caberá às escolas, tanto públicas quanto privadas, a matrícula e a organização para o atendimento aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade e equidade para todos.

§ 2º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 3º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 4º A oferta de Educação Especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

§ 5º As normas fixadas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica atendidas pelo Sistema Municipal de Ensino estendem-se para a Educação Especial, assim como essas normas fixadas para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica por esse atendidas.

Art. 2º A Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas de idade, e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I- a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II- a busca de identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; e

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

III- o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 3º A Educação Especial deve estar contemplada na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, a fim de assegurar recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AHSD), em todas as etapas e demais modalidades da Educação Básica.

§ 1º Para a efetivação dos resultados da inclusão e ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência, TEA e AHSD na Educação Básica, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar deverão contemplar condições como:

- a) acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos currículos, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- b) financiamento adequado para o atendimento educacional com qualidade e equidade;
- c) provimento e formação continuada de professores;
- d) profissional de apoio escolar com formação/capacitação adequada.

§ 2º Deverá constar na Proposta Pedagógica da instituição de ensino a previsão da adaptação dos currículos às necessidades do estudante, de modo a contemplar as competências e habilidades dispostas na BNCC, na forma de Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) ou Plano de Trabalho Individualizado (PTI).

Art. 4º A demanda real de atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação deve ser de domínio da sociedade, mediante a criação de sistemas de informação que, além do conhecimento da demanda, possibilitem a identificação, análise, divulgação e intercâmbio de experiências educacionais inclusivas e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dessas crianças/estudantes.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

E DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º Incumbe ao poder público e às mantenedoras, em prol dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I- sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II- aprimoramento do sistema educacional, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- Proposta Pedagógica que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado – AEE, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes, garantindo o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV- adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

V- participação dos estudantes e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

VI- adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante;

VII- adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o Atendimento Educacional Especializado;

VIII- formação e disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

IX- acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

X- oferta de profissionais de apoio escolar;

XI- constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

§ 1º Às instituições privadas de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, também se aplica, obrigatoriamente, o disposto no *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Os tradutores e intérpretes da Libras referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo, devem, no mínimo, possuir Ensino Médio completo e certificado de proficiência na Libras.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos em lei.

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o Atendimento Educacional Especializado para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 8º Os respectivos órgãos do Sistema Municipal de Ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Considera-se educando com **deficiência** aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída/restringida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições e equidade com os demais alunos.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III- a limitação no desempenho de atividades; e
- IV- a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





Art. 10. O transtorno do espectro autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos, que costumam manifestar-se nos primeiros três anos de vida.

§ 1º Os principais critérios para identificar o TEA, presentes no período de desenvolvimento, em fase precoce da infância, podendo ainda se manifestar com o tempo, conforme as demandas sociais excedam as capacidades limitadas, são:

I- inabilidade persistente na comunicação social, manifestada em déficits na reciprocidade emocional e nos comportamentos não verbais de comunicação usuais para a interação social;

II- padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividade, manifestados por movimentos, falas e manipulação de objetos de forma repetitiva e/ou estereotipada, insistência na rotina, rituais verbais ou não verbais, inflexibilidade a mudanças, padrões rígidos de comportamento e pensamento; interesses restritos e fixos com intensidade; hiper ou hipo atividade a estímulos sensoriais.

§ 2º O transtorno do espectro autista está dividido, conforme o nível de gravidade, em leve, moderado e severo:

I- **Nível 1 – Leve:** As pessoas com nível leve de autismo, em relação à interação e comunicação social, apresentam prejuízos, mas não necessitam de tanto suporte. Têm dificuldade nas interações sociais, respostas atípicas e pouco interesse em se relacionar com o outro. Em relação ao comportamento, apresentam dificuldade para trocar de atividade, independência limitada para autocuidado, organização e planejamento;

II- **Nível 2 — Moderado:** As pessoas com nível moderado de autismo, em relação à interação e comunicação social, necessitam de suporte substancial, apresentando déficits na conversação e dificuldades nas interações sociais, as quais, muitas vezes, precisam ser mediadas. Em relação ao comportamento podem apresentar dificuldade em mudar de ambientes, desviar o foco ou a atenção, necessitando suporte em muitos momentos; e

III- **Nível 3 — Severo:** As pessoas com nível severo de autismo, em relação à interação e comunicação social, necessitam de muito suporte, pois apresentam prejuízos graves nas interações sociais e pouca resposta a aberturas sociais. Em relação ao comportamento, apresentam dificuldade extrema com mudanças e necessitam suporte muito substancial para realizar as tarefas do dia a dia, incluindo as de autocuidado e higiene pessoal. Além desses fatores, outros critérios específicos para o diagnóstico de autismo são: prejuízo intelectual e de linguagem, condição médica ou genética, outras desordens do neurodesenvolvimento ou transtornos relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 11. As **Altas Habilidades/Superdotação (AHSD)** caracterizam-se pela elevada potencialidade de aptidões, talentos e habilidades, evidenciada no alto desempenho do educando nas diversas áreas das atividades humanas, incluindo as acadêmicas, demonstradas desde a infância.

Parágrafo único. Dentre as áreas das atividades humanas, destacam-se os seguintes aspectos, que podem ser isolados ou combinados:

I- **Intelectual:** apresenta flexibilidade e fluência de pensamento, capacidade de pensamento abstrato para fazer associações, produção ideativa, rapidez do pensamento, compreensão e memória elevada, capacidade de resolver e lidar com problemas;

II- **Acadêmico:** evidencia aptidão acadêmica específica, atenção, concentração; rapidez de aprendizagem, boa memória, gosto e motivação pelas disciplinas acadêmicas de seu interesse; habilidade para avaliar, sintetizar e organizar o conhecimento; capacidade de produção acadêmica;

III- **Criativo:** relaciona-se às seguintes características: originalidade, imaginação, capacidade para resolver problemas de forma diferente e inovadora, sensibilidade para as situações ambientais, podendo reagir e produzir diferentemente e, até de modo extravagante; sentimento de desafio diante da desordem de fatos; facilidade de autoexpressão, fluência e flexibilidade;

IV- **Social:** revela capacidade de liderança e caracteriza-se por demonstrar sensibilidade interpessoal, atitude cooperativa, sociabilidade expressiva, habilidade de trato com pessoas diversas e grupos para estabelecer relações sociais, percepção acurada das situações de grupo, capacidade para resolver situações sociais complexas, alto poder de persuasão e de influência no grupo;

V- **Talento Especial:** pode-se destacar tanto na área das artes plásticas, musicais, como dramáticas, literárias ou cênicas, evidenciando habilidades especiais para essas atividades e alto desempenho; e

VI- **Psicomotor:** destaca-se por apresentar habilidade e interesse pelas atividades psicomotoras, evidenciando desempenho fora do comum em velocidade, agilidade de movimentos, força, resistência, controle e coordenação motora.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 12. O atendimento aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação deve ser realizado preferencialmente em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 13. Aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, assegurar-se-á:

I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II- terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III- professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV- atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96 (possibilidade de avanço);

V- sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VI- temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido pelas normas do Sistema Municipal de Ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano.

Art. 14. As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Título V, Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º As atividades da vida autônoma têm o objetivo de proporcionar à pessoa portadora de deficiência visual, condições de formar, dentro de suas potencialidades, hábitos de auto-suficiência que lhe permitam participar ativamente do ambiente em que vive, envolvendo atividades de autocuidado, alimentação, afazeres e condutas.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 15. Os alunos que apresentem deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir, conjuntamente, quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela Educação Especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 16. Quando necessário e possível, os estudantes com distorção idade/série/ano poderão ser encaminhados para o atendimento na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e/ou para a formação profissional, visando à inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido, e aprendizagem ao longo da vida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 17. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do Ensino Fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional, nos termos do disposto no Capítulo X, Artigos 34 e 35 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 18. Na organização de suas classes comuns, as escolas da rede regular de ensino, amparadas por suas mantenedoras, devem **prever e prover**:

I- professores das classes comuns e da Educação Especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades desses alunos;

II- distribuição dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III- flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, em consonância com a Proposta Pedagógica da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV- serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial;
- b) atuação de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V- serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em Educação Especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos.

Art. 19. A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado deverá priorizar, como critério, a idade cronológica, considerando, ainda, a sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e as especificidades de suas diferenças.

Art. 20. Para a organização das turmas, recomenda-se às escolas e suas mantenedoras, visando a qualidade da educação ofertada, a inclusão de, no máximo, 3 (três) crianças/estudantes com deficiência, TEA e AHSD por sala de aula, devendo optar, ou por profissional de apoio escolar, ou pela redução do número máximo de crianças/estudantes por turma, conforme segue:

I- com a inclusão de até 2 (duas) crianças/estudantes, deve ter ou a redução de 10% ou o profissional de apoio escolar; ou

II- com a inclusão de 3 (três) crianças/estudantes, deve ter ou a redução de 20% ou o profissional de apoio escolar.

Parágrafo único. Fica a critério da escola e sua mantenedora a abertura de novas turmas, de acordo com a demanda, desde que garantido o número de profissionais de apoio escolar, conforme necessidade.

CAPÍTULO VI

DO CURRÍCULO

Art. 21. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica as

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

disposições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, respeitadas, além das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas do Sistema Municipal de Ensino, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e os respectivos Planos de Estudos.

Parágrafo único. Os currículos das classes comuns de ensino regular devem considerar as competências e habilidades que tenham caráter básico, com significado prático e instrumental, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação que sejam adequados à promoção do desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, em consonância com a BNCC e os Planos de Estudos.

Art. 22. Aos alunos com deficiência e transtorno do espectro autista será aplicado um **currículo funcional**, englobando atividades de vida diária, trabalho/vocacional, recreação/lazer, atividades da comunidade e educação escolar regular, criado a partir das informações obtidas do próprio estudante e de sua família.

§ 1º O currículo funcional é uma proposta de ensino orientado que visa à melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência e/ou TEA, facilitando o desenvolvimento de habilidades essenciais, e a participação em uma grande variedade de ambientes integrados.

§ 2º De um modo geral, o currículo funcional trata-se de um projeto pedagógico de ensino que oferece oportunidades para os estudantes aprenderem as habilidades que são importantes para torná-los independentes, competentes, produtivos e felizes em diversas áreas da vida, familiar e em comunidade.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 23. Considera-se **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade para o desenvolvimento de sua aprendizagem.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 24. Evidenciada a necessidade de Atendimento Educacional Especializado para o estudante com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, a escola deverá fazer uso da avaliação, com apoio da família e em colaboração com setores da saúde e assistência social, para efetivar a ação educacional inclusiva e a matrícula do aluno no AEE.

Art. 25. Para a declaração dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, conforme orientações do Censo Escolar, a escola deve valer-se das informações contidas em, pelo menos, um dos seguintes documentos comprobatórios:

a) **Plano de AEE:** documento que reúne informações sobre os estudantes, público da Educação Especial, elaborado pelo professor de AEE, com a participação do professor referência, da família e do estudante, quando for possível, para atendimento às necessidades específicas desse público. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do plano, o professor do AEE poderá articular-se com profissionais da área de saúde e, se for necessário, recorrer ao laudo médico, que, neste caso, será um documento subsidiário, anexo ao Plano de AEE;

b) **Avaliação biopsicossocial da deficiência,** nos termos do disposto no Art. 9º desta Resolução.

c) **Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI)/Plano Educacional Individualizado (PEI):** Instrumento escrito, elaborado pelo professor referência da sala de aula regular, com intuito de propor, planejar e acompanhar a realização das atividades pedagógicas e o desenvolvimento dos estudantes da Educação Especial, servindo de subsídio às ações da equipe pedagógica da escola;

d) **Laudo médico:** documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista ao Censo Escolar. Cabe destacar que o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao Atendimento Educacional Especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos.

Art. 26. São objetivos do Atendimento Educacional Especializado:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- I- prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º desta Resolução;
- II- garantir a transversalidade das ações da Educação Especial no ensino regular;
- III- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV- assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

Art. 27. O Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola de ensino regular (escolas polo) ou em centros especializados, sempre **no turno inverso ao da escolarização**, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 1º O AEE também poderá ser realizado em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os centros de AEE devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas na Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e Resolução CME nº 23/2021.

Art. 28. O Atendimento Educacional Especializado deverá integrar a Proposta Pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e sendo realizado em articulação com as demais políticas públicas, estando também disciplinado no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Parágrafo único. A **Proposta Pedagógica** da escola de ensino regular deve **institucionalizar a oferta do AEE** prevendo na sua organização:

- I- **sala de recursos multifuncionais:** espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II- **matrícula no AEE** de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III- **cronograma de atendimento** aos alunos;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

IV- **plano do AEE:** identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V- **professores** para o exercício da docência do AEE;

VI- **outros profissionais da educação:** tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; e

VII- **redes de apoio** no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 29. Entende-se por **educação bilíngue de surdos** a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o Atendimento Educacional Especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na Educação Infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 30. Além do disposto no art. 29, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 31. A avaliação dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, tem como objetivo principal o levantamento de dados para a compreensão de como se dá o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança/estudante.

Parágrafo único. A avaliação acompanha todo o percurso do aluno e deve estar centrada na evolução das competências, habilidades e conhecimentos adquiridos, verificando o seu progresso na aprendizagem.

Art. 32. O processo de avaliação deve abranger os aspectos abordados no Plano de Desenvolvimento Individual – PDI – por todos os profissionais que possuem interação com o estudante, incluindo todas as situações vividas e, inclusive, elementos oferecidos pela família.

§ 1º A avaliação deve ser elaborada na perspectiva de fornecer um diagnóstico ao professor, contando com elementos que possam subsidiar a tomada de decisões quanto à condução do processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante, em busca do atendimento ao PDI.

§ 2º Compete à escola investigar as causas das dificuldades apresentadas pelo estudante, bem como a revisão do seu PDI, uma vez que este é o guia a ser implementado, pois além de descrever as habilidades e as competências a serem desenvolvidas, expressa o resultado que se espera alcançar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 33. A avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante deve ser realizada por meio de Parecer Descritivo que apresente o seu percurso escolar, sua trajetória, suas conquistas, bem como a indicação das necessidades e recursos utilizados para o atendimento das suas especificidades, em conformidade com o PDI.

Parágrafo único. O Parecer Descritivo deve ser elaborado pelo professor referência da turma, pelo professor especializado e pela equipe multidisciplinar que realiza o acompanhamento do processo educativo, necessitando ainda indicar a fundamentação legal e teórica, quando as necessidades específicas do estudante assim o exigirem.

CAPÍTULO X

DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 34. Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade viabilizada aos estudantes com grave deficiência mental ou múltipla que, mesmo com os apoios e adaptações necessários e após esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDB, não tenham alcançado os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I, da LDB: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”.

§ 1º A certificação de terminalidade específica deverá estar fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades, competências e conhecimentos concluídos pelos estudantes, de acordo com o previsto nos Planos de Estudos ou Planos de Curso.

§ 2º A avaliação pedagógica referida no § 1º deste artigo deverá seguir o disposto no Capítulo IX, Artigos 31, 32 e 33, desta Resolução, tendo por base o cumprimento do currículo funcional previsto no PDI/PEI do estudante.

§ 3º A viabilização da certificação de conclusão de escolaridade – terminalidade específica – é facultada às instituições de ensino, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 35. O Certificado de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental deve ser acompanhado de Parecer Descritivo contendo, além das habilidades, competências e conhecimentos

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.





construídos, o encaminhamento para o prosseguimento da escolarização, seja para o mundo do trabalho, assistência social, esportes, cultura e saúde, ou para outras alternativas educacionais.

Parágrafo único. As alternativas educacionais referidas no *caput* deste artigo podem ser: oficina protegida na escola ou em outro local, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ou inserção no mundo do trabalho.

CAPÍTULO XI

DA FORMAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES

E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 36. A formação de professores para atuar junto aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular, se dará em conformidade com o estabelecido pela LDBEN, Artigos 59, III, e 62, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica.

§ 1º A formação de que trata o *caput* deste artigo será complementada por cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização e/ou Mestrado/Doutorado.

§ 2º Aos professores em exercício do magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37. São considerados **professores capacitados** para atuar em classes comuns com alunos que apresentam deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação aqueles que comprovem formação de nível médio ou superior, na qual tenham sido incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- I- perceber as necessidades especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- II- flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III- avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento dos estudantes e suas necessidades;



IV- atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

Art. 38. São considerados **professores especializados** em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

I- formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II- complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura, nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

Art. 39. Para atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, o professor deve ter **formação inicial** que o habilite para o exercício da docência e **formação específica**, inicial ou continuada, para a Educação Especial.

§ 1º Os cursos e/ou programas flexíveis de **formação específica, continuada**, englobam:

- I- Cursos de **Atualização**, com carga horária mínima de **40** (quarenta) horas;
- II- Cursos e programas de **Extensão**, com carga horária variável, conforme respectivos projetos;
- III- Cursos de **Aperfeiçoamento**, com carga horária mínima de **180** (cento e oitenta) horas;
- IV- Cursos de **Pós-graduação** lato sensu de **especialização**, com carga horária mínima de **360** (trezentas e sessenta) horas, de acordo com as normas do CNE;
- V- Cursos ou programas de **Mestrado** Acadêmico ou Profissional, e de **Doutorado**, respeitadas as normas do CNE, bem como da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 2º Os **demaís profissionais** que atuam nesse atendimento deverão ter **formação especializada**, nos termos do disposto no Art. 38 desta Resolução.

Art. 40. São atribuições do **professor** do Atendimento Educacional Especializado:

I- identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II- elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III- organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV- acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V- estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI- orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII- estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Parágrafo único. A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na Sala de Recursos Multifuncionais ou nos centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias, e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 41. Além do professor de AEE, existem outros agentes que podem atuar diretamente com os alunos da escola, exercendo funções distintas, como o **profissional de apoio escolar**, o **atendente pessoal** e o **acompanhante**.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 42. O **profissional de apoio escolar** é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e tem conexão direta com o trabalho escolar, atuando em todas as atividades nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 1º A contratação do profissional de apoio escolar é um **dever da instituição de ensino**, sendo vedada a cobrança de qualquer mensalidade ou anuidade referente a disponibilização desse profissional.

§ 2º A função principal do profissional de apoio escolar é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, devendo atender, no máximo, três crianças, de forma a facilitar a inserção delas na sala de aula da melhor maneira possível.

§ 3º O profissional de apoio escolar precisa ter a sensibilidade mais aprimorada, porque é importante apresentar empatia e certa capacidade de convencimento, não havendo exigências técnicas referentes à sua formação.

Art. 43. O **atendente pessoal** é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas e/ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. A presença do atendente pessoal não exclui o dever da escola de disponibilizar o profissional de apoio escolar que, nessa situação, pode atuar eventualmente e conforme a necessidade do momento, por exemplo, na substituição do atendente pessoal quando ele falta.

Art. 44. O **acompanhante** é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, ficando a critério da escola restringir, ou não, a presença do atendente pessoal ou do acompanhante durante as atividades escolares.

Art. 45. Tanto o **atendente pessoal** quanto o **acompanhante** são **compromissos das famílias**, sendo de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis a realização da contratação e o pagamento (se necessário) desses profissionais, além de definir todos os acordos com a escola.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 46. A escola também pode disponibilizar outros agentes para o atendimento dos alunos com necessidades especiais, como:

- I- monitores, para auxiliar os professores na sala de aula;
- II- acompanhantes para autistas, que devem ser pessoas especializadas;
- III- tradutores e intérpretes de Libras; e
- IV- guias intérpretes, que mediem a comunicação alternativa para alunos surdocegos.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A oferta da educação profissional e tecnológica aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 e 42 da LDBEN.

Parágrafo Único. Aos alunos que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do *caput* deste artigo deverá ser conferida a oportunidade de educação para o trabalho por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com outras instituições especializadas.

Art. 48. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades/superdotação matriculados na Educação Básica, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades/superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 49. As disposições legais federais, estaduais e/ou municipais que modifiquem esta Resolução terão aplicação automática e imediata.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução CME nº 09/2007, de 17 de dezembro de 2007, e as disposições contrárias.

Em 18 de outubro de 2022.

Ana Gabriela Kranz Erzen

Letícia da Silva da Rosa de Azeredo

Maria Agraciada Karnal de Oliveira

Maria Cristina Kranz

Maria Elzira Feck Terra – Vice-presidente

Rejane Dietrich

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 18 de outubro de 2022.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEB0-3DB7-071B-476A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 16/03/2023 10:21:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/EEB0-3DB7-071B-476A>